

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 2019

Inclui os artigos 13-A e 13-B na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a fim de reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

Autor: Deputado JOSE MARIO
SCHREINER

Relator: Deputado TIAGO DIMAS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que inclui artigos 13-A e 13-B na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a fim de reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica.

O projeto acrescenta à LC 87/96 artigo 13-A que estabelece a redução de 60% da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

II - ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou

importadores para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal; b) estabelecimento produtor agropecuário; c) quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; d) outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização;

III - rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que: a) os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; b) haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária;

IV - calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

V - semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho,

silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

VII - esterco animal;

VIII - mudas de plantas;

IX - embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

X - enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH; da destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado; oco triturada para uso na agricultura;

XI - vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo; XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;

XII - óleo, extrato seco e torta de Nim (*Azadirachta indica* A. Juss);

XIII - condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.

XIV - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.

O projeto acrescenta, ainda, art. 13-B à mesma Lei, definindo redução de 30% (trinta por cento) da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

II - milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal;

III - amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.

IV - aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nos artigos anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não conceder a isenção ou a redução da base de cálculo em percentual, no mínimo, igual ao praticado pela unidade da Federação de origem, prevista nos artigos anteriores, fica assegurado, ao estabelecimento que receber de outra unidade da Federação os produtos com redução da base de cálculo, crédito presumido de valor equivalente ao da parcela reduzida.

Ficam convalidados os tratamentos tributários adotados pelas unidades da Federação em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS 36/92, de 3 de abril de 1992, no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência da lei.

Justifica o ilustre Autor que ao longo de mais de 20 anos, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autoriza, por intermédio de Convênio CONFAZ, os Estados e o Distrito Federal a reduzirem a base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) de diversos

produtos essenciais para a produção e o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, incentivo que possibilita a realização da cadeia produtiva que movimentava bilhões na economia e a arrecadação justa e eficiente. O presente projeto tem o objetivo de incorporar a prática na legislação complementar, para dar mais segurança jurídica ao negócio.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei complementar em análise tem um objetivo bastante claro. Reduzir a base de cálculo do ICMS para produtos ligados à cadeia produtiva do agronegócio nas operações interestaduais.

A importância deste segmento econômico para a economia brasileira é inegável. Nas últimas décadas o setor agropecuário tem sido um veículo de desenvolvimento e crescimento de produtividade, responsável por exportações crescentes e obtenção de divisas, tornando-se essencial para a competitividade externa, bem como para a geração de renda e emprego no País.

Ao longo de todo este processo de evolução do setor, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) autorizava, por intermédio de Convênio CONFAZ, os Estados e o Distrito Federal a reduzirem a base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) de diversos produtos essenciais para a produção e o desenvolvimento do

agronegócio brasileiro, incentivo este que vem possibilitando a efetivação da cadeia produtiva.

Com efeito, a ideia de que havia necessidade de um tratamento fiscal diferenciado para o setor foi capaz de trazer consenso entre as unidades federativas, para que acordassem em abrir mão de receitas no curto prazo para permitir ganhos econômicos que se revertam em bem-estar e geração de riqueza futura, o que claramente se mostrou uma decisão acertada.

Este compromisso federativo, no entanto, não traz a segurança jurídica necessária para dar estabilidade aos investimentos de longo prazo necessários para a evolução do setor e para o seu contínuo crescimento, que exige cada vez mais a adoção de novas tecnologias e métodos de produção, processos eficientes e arcabouço jurídico e institucional estável.

Por esta razão, o projeto em análise pretende trazer para a lei complementar as regras tributárias já em vigor e ampliar seu escopo, de modo a assegurar a estabilidade tributária tão necessária ao setor.

Diante do exposto, entendemos que a proposição em tela é meritória do ponto de vista econômico, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 174, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal
Relator